



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries Kz: 470 615,00
 1.ª série Kz: 277 900,00
 2.ª série Kz: 145 500,00
 3.ª série Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/13:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, que confere legitimidade ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a introduzir na Ordem Jurídica Nacional, as normas sobre a admissibilidade à negociação em Mercado Regulamentado Especialmente Organizado de Títulos de Dívida Pública Titulada Angolana.

Lei n.º 7/13:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, que confere legitimidade ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para introduzir na Ordem Jurídica Nacional, normas específicas e regulamentares que visem disciplinar a actividade das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.

Lei n.º 8/13:

Lei de Autorização Legislativa para a Definição do Regime Jurídico Estrutural das Sociedades Correctoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, que concede ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre o regime jurídico estrutural das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários.

Lei n.º 9/13:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, que concede ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar complementamente sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

Lei n.º 10/13:

Lei de Autorização Legislativa sobre a Definição das Bases Gerais Estratégicas para a Licitação de Blocos Petrolíferos nas Zonas Terrestres das Bacias do Kwanza e do Baixo Congo, que concede ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre a definição das Bases Gerais Estratégicas para a Licitação de Blocos Petrolíferos nas Zonas Terrestres das Bacias do Kwanza e do Baixo Congo.

Lei n.º 11/13:

Lei de Bases do Sector Empresarial Público que estabelece o Regime Jurídico das empresas públicas, empresas com domínio público e participações públicas minoritárias. — Revoga a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/13 de 3 de Setembro

Tendo em conta que a admissibilidade à negociação de títulos de dívida pública titulada angolana carece de regulamentação;

Havendo a necessidade de dinamizar a actividade financeira nacional, no quadro da procura e oferta de títulos representativos de dívida soberana garantindo deste modo ao mercado as necessárias garantias de livre transmissibilidade que tais títulos exige;

Urgindo autorizar o Titular do Poder Executivo, a necessária legitimidade para regular a procura e oferta de tais títulos de interesse financeiro nacional e inculcar confiança aos investidores nacionais ou estrangeiros;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O MERCADO REGULAMENTADO DA DÍVIDA PÚBLICA TITULADA

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre o Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

A presente lei confere legitimidade ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a introduzir na Ordem Jurídica Nacional, as normas sobre a admissibilidade à negociação em Mercado Regulamentado Especialmente Organizado, de Títulos de Dívida Pública Titulada Angolana.

ARTIGO 3.º (Duração)

A presente lei de autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 7/13 de 3 de Setembro

As Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários carecem de normas específicas e regulamentares, por forma a disciplinar as suas actividades;

Urge a necessidade de se dinamizar a actividade financeira nacional no quadro da procura e oferta de tais valores de interesse financeiro, garantindo, deste modo, ao mercado as necessárias cautelas que a prudência financeira exige;

Convindo autorizar o Titular do Poder Executivo a legislar sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, por forma a regular a procura e oferta de tais bens de interesse económico-financeiro e social nacional e garantir a confiança dos investidores nacionais e internacionais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º e do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES
GESTORAS DE MERCADOS REGULAMENTADOS
E DE SERVIÇOS FINANCEIROS SOBRE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados.

**ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)**

A presente lei confere legitimidade ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para introduzir na Ordem Jurídica Angolana, normas específicas e regulamentares que visem disciplinar a actividade das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.

**ARTIGO 3.º
(Duração)**

A presente lei de autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 8/13
de 3 de Setembro**

As sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários estão previstas na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, sobre Valores Mobiliários e na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, sobre as Instituições Financeiras, como agentes de intermediação por excelência, a quem cabe a realização, por conta própria ou de outrem, de operações de compra, venda, colocação, distribuição, corretagem ou negociação de valores mobiliários e instrumentos financeiros.

Os sistemas adequados e eficientes de regulação e de supervisão das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários, enquanto intermediárias financeiras,

constituem condição necessária para o funcionamento dos mercados de balcão organizado ou de bolsa de valores.

Dado que o Presidente da República solicitou à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre normas gerais que estabelecem o regime jurídico estrutural das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários;

Havendo necessidade de agregar todas as normas cuja excepcionalidade da matéria, dignidade normativa e estabilidade exijam um tratamento legislativo;

Havendo necessidade de complementar e clarificar o estabelecido na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, sobre os Valores Mobiliários, definindo as regras gerais para o exercício de actividade das instituições financeiras não bancárias, ligadas ao mercado de capitais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 99.º, da alínea c) do artigo 161.º, artigo 170.º e alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA A DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO
ESTRUTURAL DAS SOCIEDADES CORRECTORAS
E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

A presente Lei de Autorização Legislativa visa conceder ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre o regime jurídico estrutural das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários, previstas no n.º 3 do artigo 59.º, da Lei n.º 13/05, sobre as Instituições Financeiras.

**ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)**

1. As sociedades correctoras visam disciplinar a estrutura de acesso ao exercício da actividade de intermediação de títulos e valores mobiliários.

2. O Decreto Legislativo Presidencial Autorizado vai definir os aspectos referentes à actividade das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários, nomeadamente, o tipo societário que as mesmas devem adoptar e o limite mínimo de capital.

**ARTIGO 3.º
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida por um período de 60 (sessenta) dias.

**ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.